

LEI nº. 1705 / 94

**Dispõe sobre a regulamentação e o custeio do Instituto Baependiano de
Seguridade Social – IBSS.**

O Povo do Município de Baependi, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1 – Esta lei dispõe sobre o regime de seguridade social do denominado Instituto Baependiano, que se aplica na forma prevista aos segurados.

ARTIGO 2 – O Instituto (IBSS) sustentado por contribuições do Município e do segurado, tem por fim garantir nos termos da lei:

I – Meios indispensáveis de manutenção ao segurado e seus dependentes nos casos de:

- a) Aposentadoria
- b) Auxílio Natalidade
- c) Pensões
- d) Auxílio Reclusão
- e) Auxílio Funeral

ARTIGO 3 – São prioridades do IBSS:

I – A participação dos funcionários públicos municipais no respectivo plano é obrigatória nos termos desta lei, com exceção dos servidores constantes do quadro suplementar previsto na 1686/94 no seu artigo 5;

II – A base de cálculo dos benefícios é estabelecida sobre a soma de vencimentos dos funcionários em atividade;

III – Valor dos benefícios é irredutível.

TÍTULO II

DO INSTITUTO BAEPENDIANO DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

ARTIGO 4 – O Instituto Baependiano de Seguridade Social (IBSS) fica como pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, sem fins lucrativos, dotado de autonomia administrativa e financeira.

PARAGRAFO UNICO – Compete ao IBSS o planejamento, a organização, a direção, a coordenação e o controle da execução do plano de seguridade social, zelando, sem prejuízo da compatibilidade dos recursos com os benefícios, pela consecução dos objetivos da seguridade social, relativamente a seus benefícios.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO

ARTIGO 5 – A direção do IBSS será exercida por um coordenador, com atribuições executivas de livre escolha do Conselho Deliberativo Fiscal, sem remuneração, e cuja fiscalização será exercida pelo próprio conselho, formado por conselheiros do seguinte modo:

I – 01 (um) servidor público municipal estável, de livre escolha do Prefeito Municipal;

II – 01 (um) vereador, escolhido de uma lista tríplice apresentada pelos funcionários e eleito pela Câmara de Vereadores;

III – 01 (um) servidor público municipal estável, escolhido pelos servidores públicos municipais em eleição direta;

IV – 01 (um) servidor público municipal estável do quadro do Magistério;

V – O presidente da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Baependi – MG, até que surjam os primeiros inativos;

PARAGRAFO PRIMEIRO – Os membros do Conselho Deliberativo Fiscal exercerão mandato de 02 anos, permitindo-se a sua recondução.

PARAGRAFO SEGUNDO – Os membros do Conselho Deliberativo Fiscal não serão remunerados.

PARAGRAFO TERCEIRO – O Coordenador de livre escolha do Conselho Deliberativo Fiscal, funcionário público municipal em atividade, enquanto exercer o cargo ficará afastado de suas funções normais do município, por onde continuará a receber seus vencimentos normalmente, para dar total dedicação ao serviço de coordenação e bom atendimento do Instituto Baependiano de Seguridade Social. Após a escolha do coordenador, o executivo municipal deverá publicar portaria enquadrando o servidor na situação aqui estabelecida.

ARTIGO 6 – Mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês vencido, o coordenador sob pena de responsabilidade funcional, fará publicar na portaria do órgão municipal, demonstrativo contábil de posição do IBSS, no qual de modo especial, se consignarão os ingressos financeiros segundo sua origem e os benefícios concedidos.

ARTIGO 7 – Compete ao Conselho Deliberativo Fiscal, entre outras atribuições constantes do regulamento:

I – Aprovar o regimento interno do IBSS, a ser proposto pelo coordenador, dispondo sobre administração do Instituto, notadamente a organização, elaboração e execução orçamentária e administrativa;

II – Autorizar por maioria de votos aplicação financeira dos recursos do Instituto em Instituição Oficial, a ser proposta pelo coordenador;

III – Encaminhar por unanimidade de votos, ao Prefeito Municipal, por intermédio do coordenador, recomendações de alterações no IBSS, a serem feitas em lei somente com aprovação de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal para qualquer tipo de modificação;

IV – Aprovar, até o dia 20 de dezembro de cada ano, proposta orçamentária a ter vigência no exercício seguinte;

ARTIGO 8 – Compete ao Coordenador:

I – Administrar o Instituto, segundo esta lei e seu regulamento;

II – Zelar, de modo especial, pela compatibilização dos recursos com os benefícios de Seguridade Social;

III – Elaborar até o primeiro dia de outubro de cada ano, a proposta de orçamento para o exercício seguinte;

IV – Encaminhar ao Conselho Deliberativo Fiscal até o dia 15 de cada mês o balancete devidamente fundamentado, relativo ao mês anterior, e até o dia 15 de janeiro de cada ano, o balanço com os demonstrativos de receita e despesa do exercício anterior;

ARTIGO 9 – Compete ao Prefeito Municipal:

I – Publicar este Regulamento em Lei, após a devida aprovação do Legislativo Municipal;

II – Homologar a indicação do Coordenador e os Conselheiros escolhidos com total observância do artigo 5 deste regulamento;

III – Repassar ao Instituto, até o 15º (décimo quinto) dias útil de cada mês, toda contribuição recolhida (descontada) dos servidores municipais e a devida pelo Município ao IBSS, destinada ao custeio e expansão da seguridade social, sob pena de denúncia de crime de APROPRIAÇÃO INDEBITA, que poderá ser feita por qualquer segurado diretamente ao Legislativo Municipal, que tomará as providências legais, independente de atualização monetária vigente, juros legais e multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado. Não terá competência o Executivo Municipal para proceder qualquer modificação a qualquer título no Instituto Baependiano de Seguridade Social sem Projeto de Lei ao Legislativo Municipal que somente poderá ser aprovado com 2/3 da Câmara Municipal;

CAPITULO III

DO PATIMÔNIO E RECEITA DO IBSS

ARTIGO 10 – Constituem o Patrimônio do Instituto, seus bens e direitos, incluídos os de doação:

I – O produto das contribuições dos segurados e município constitui Receita do IBSS, além de;

II – As parcelas de atualização monetária, multas e juros moratórios;

III – A proveniente de aplicação financeira e arrendamento de bens;

IV – Demais receitas patrimoniais e financeiras;

V – As doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

TITULO III

DOS BENEFICIOS EM GERAL

CAPITULO I

DAS ESPECIES DE BENEFICIOS

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 11 – O segurado será aposentado:

I – Por invalidez permanente;

II – Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III – Voluntariamente;

PARAGRAFO PRIMEIRO – por efeito do ato de aposentadoria, o vencimento é substituído por provento, que é irredutível;

PARAGRAFO SEGUNDO – além do provento, o aposentado perceberá as vantagens permanentes, na forma da lei, as quais serão sempre especificadas apartadamente do provento;

PARAGRAFO TERCEIRO – o provento da aposentadoria será sempre revisto a mesma data e proporção em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ARTIGO 12 – Invalidez permanente determina aposentadoria do segurado.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Para efeito da aposentadoria de que trata este artigo, o segurado deverá ser declarado, em três laudos médicos prévios e pormenorizadamente fundamentados, a cargo do IBSS, incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

PARAGRAFO SEGUNDO – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por conta do município, por período não excedente a 12 meses.

PARAGRAFO TERCEIRO – Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir a atividade ou de ser readaptado, o segurado será então aposentado pelo IBSS.

PARAGRAFO QUARTO – O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

PARAGRAFO QUINTO – A aposentadoria por invalidez vigorará da data da publicação do respectivo ato.

PARAGRAFO SEXTO – A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto permanecer a incapacidade nos termos do parágrafo primeiro deste artigo.

PARAGRAFO SETIMO – O segurado aposentado por invalidez submeter-se-á, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos, à revisão médica obrigatória a cada 24 meses, a critério do IBSS, no qual se apure a permanência dos fatores da incapacidade.

ARTIGO 13 – Apurada a capacidade recuperada de trabalho pelo aposentado será determinada sua reversão, segundo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, cessando o IBSS o pagamento da aposentadoria a partir do 5º dia útil contado da data em que tiver determinada a reversão.

ARTIGO 14 – Os proventos serão integrais quando a aposentadoria decorrer de acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

PARAGRAFO ÚNICO – Considera-se doença grave, incurável ou contagiosa a que se refere este artigo: Alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei federal indicar com base na medicina especializada.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

ARTIGO 15 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que a requerer tendo completado 65 anos de idade se do sexo masculino, ou 60 anos se do sexo feminino.

PARAGRAFO ÚNICO – A aposentadoria será devida, cumpridos os respectivos requisitos e deferida na data em que se consumir a publicação do desligamento do servidor.

ARTIGO 16 – É compulsória, aos setenta anos nos termos do artigo 10, letra b.

PARAGRAFO ÚNICO – A aposentadoria de que trata este artigo é automática e declarada por ato com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor tiver atingido a idade limite de permanência em serviço ativo.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 17 – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no parágrafo único do art. 14, passará a receber provento integral.

I – aos 35 (trinta e cinco) anos se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher;

II – aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) anos se professora;

III – Os proventos de aposentadoria por tempo de serviço serão devidos a partir da data em que o poder executivo conceder o afastamento da atividade com posterior aprovação do IBSS,

PARAGRAFO PRIMEIRO – Para efeito de contagem de tempo o servidor poderá averbar o tempo de serviço comprovado em outras atividades mediante de certidão de contagem recíproca fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

PARAGRAFO SEGUNDO – O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no parágrafo único do artigo 13, passará a receber provento integral.

PARAGRAFO TERCEIRO – Os proventos de aposentadoria por tempo de serviço serão devidos a partir da data em que o poder executivo conceder o afastamento da atividade.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

ARTIGO 18 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida neste regulamento, ao segurado que tiver trabalhado durante 25 anos

conforme a atividade profissional sujeita às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

PARAGRAFO PRIMEIRO – A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal de 100% do salário de benefício, ao servidor que completar 25 anos comprovados em atividades especiais constantes deste artigo.

PARAGRAFO SEGUNDO – As atividades especiais serão aquelas com condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e que serão estabelecidas em uma lei especial definida pelo Executivo Municipal, com aprovação prévia do Legislativo Municipal.

SUBSEÇÃO V

DO AUXILIO NATALIDADE

ARTIGO 19 – O auxilio natalidade é devido à segurada por motivo de nascimento de filho, mesmo no caso de natimorto, em quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo regional na data do evento.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de mais 50% do salário mínimo.

PARAGRAFO SEGUNDO – O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor, quando a parturiente não for servidora.

PARAGRAFO TERCEIRO – É vedada a percepção acumulada do auxilio natalidade, quando pai e mãe forem segurados.

SUBSEÇÃO VI

DA PENSÃO

ARTIGO 20 – Por morte do segurado, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo vencimento ou provento e vantagem da data do óbito.

ARTIGO 21 – As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

PARAGRAFO PRIMEIRO – A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

ARTIGO 22 – São beneficiários da pensões:

I – Vitalícia

- a) O Cônjuge;
- b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

- c) O companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;
- d) A mãe e o pai que comprove dependência econômica do segurado;
- e) A pessoa designada maior de 60 anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do segurado;

II – Temporária:

- a) Os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) O menor sob guarda ou tutela do segurado até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) O irmão órfão até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do servidor;
- d) Pessoa designada, que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida enquanto durar a invalidez;

PARAGRAFO PRIMEIRO – A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que trata as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”;

PARAGRAFO SEGUNDO – A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que trata as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”;

PARAGRAFO TERCEIRO – Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído, em partes iguais, entre os beneficiários habilitados;

PARAGRAFO QUARTO – Ocorrendo habilitações às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária;

PARAGRAFO QUINTO – Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral será rateado, em partes iguais, entre os que habilitarem;

ARTIGO 23 – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

ARTIGO 24 – A pensão somente poderá ser requerida até 05 (cinco) anos prescrevendo após esta data.

PARAGRAFO ÚNICO – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

ARTIGO 25 – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado na morte do segurado.

ARTIGO 26 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – Declaração de ausência, pela autoridade judiciária;

II – Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança;

PARAGRAFO ÚNICO – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

ARTIGO 27 – Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I – O seu falecimento;

II – A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V – A acumulação de pensão, na forma do art. 30;

VI – A renúncia expressa;

ARTIGO 28 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou ara os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os co-beneficiarios ou, na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia;

ARTIGO 29 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

ARTIGO 30 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

ARTIGO 31 – A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão.

SUBSEÇÃO VII

DO AUXILIO RECLUSÃO

ARTIGO 32 – A família do segurado ativo é devida o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I – 100% (cem por cento) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – 100% (cem por cento) da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determinar a perda do cargo;

PARAGRAFO PRIMEIRO – O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicionalmente.

TÍTULO IV

DOS BENEFICIARIOS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

ARTIGO 33 – São obrigatoriamente segurados do Instituto Baependiano de Seguridade Social:

I – Ocupantes de cargos de confiança que sejam titulares de cargo efetivo, contribuirão para todos os efeitos, tendo como base de cálculo os vencimentos integrais da função exercida;

II – Os titulares de função pública;

III – Os contratados nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal;

IV – Os ocupantes de cargo de confiança, de provimento em comissão que sejam titulares em cargos em caráter efetivo ou não no órgão ou entidade;

PARAGRAFO PRIMEIRO – Os ocupantes de cargo de confiança que sejam titulares de cargo em caráter efetivo, contribuirão para todos os efeitos, tendo como base de cálculo os vencimentos do respectivo cargo efetivo.

PARAGRAFO SEGUNDO – Os ocupantes do cargo de confiança e os contratados não titulares de cargo efetivo, de provimento em comissão (Ad Nutum), contribuirão, tendo como base seus vencimentos, para todos os efeitos com exceção do que receber a título de aposentadoria.

ARTIGO 34 – O segurado perderá esta condição:

I – Sendo exonerado de cargo publico, ou se desligar do serviço público municipal;

II – Nos casos não abrangidos no inciso I, se, seja qual for o motivo, perder a condição de servidor público da ativa ou não, de titular da função pública ou de contratado;

CAPITULO II

DOS DEPENDENTES

ARTIGO 35 – Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I – A esposa; o marido inválido da segurada que não possua outro sistema previdenciário; a companheira mantida, em união estável, há mais de 05 (cinco) anos; filhos inválidos de qualquer idade; e os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, sem economia própria;

II – O pai inválido ou a mãe não beneficiários de outro regime previdenciário;

III – Os irmãos órfãos, menores de 21 (vinte e um) anos e irmãs solteiras sem economia própria, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

IV – A pessoa designada pelo segurado, não tendo economia própria ou não pertencendo ao sistema previdenciário, ou que seja inválida ou tenha menores de 21 (vinte e um) anos ou mais de 60 (sessenta) anos de idade;

PARAGRAFO PRIMEIRO – A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas neste artigo exclui do direito aos beneficiários da seguridade social os dependentes relacionados nas classes subseqüentes.

PARAGRAFO SEGUNDO – Equiparam-se aos filhos, nos termos do item I, mediante comprovação pelo segurado:

- a) O enteado;
- b) O menor que, por determinação judicial se encontra em sua guarda e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, só se admitindo mais de um quando todos tiverem relação de parentesco, até o terceiro grau, com o segurado;
- c) O menor sob tutela, sem bens suficientes para o sustento e educação;

PARAGRAFO TERCEIRO – Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste, desde que esta designação obedeça a uma carência de 05 (cinco) anos.

ARTIGO 36 – É lícita a designação, pelo segurado, de companheira que viva em sua dependência econômica ainda que não exclusiva quando a vida em comum tenha mais de 05 (cinco) anos.

PARAGRAFO PRIMEIRO – A companheira designada que tenha 05 anos de vida em comum, concorrerá com os filhos menores havido em comum com o segurado.

PARAGRAFO SEGUNDO – A dependência das pessoas indicadas no item I do artigo 34 é presumida, e das demais deve ser comprovada pelo segurado, ficando assegurado, ao Instituto Baependiano de Seguridade Social, verificar, em qualquer tempo, mediante sindicância, a existência de dependência.

PARAGRAFO TERCEIRO – Não fará jus as prestações o cônjuge judicialmente separado ou divorciado, ao qual não tenha sido asseguradas percepção de alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 05 (cinco) anos ou que mesmo por tempo inferior o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar desde que a situação haja sido reconhecida em sentença judicial transitada em julgado.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO E DA PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIARIO

ARTIGO 37 – A forma de inscrição dos segurados é obrigatória e é a determinada na lei 1686/94 de junho de 1994 e que retroagiu seus efeitos para 01/03/1994.

PARAGRAFO PRIMEIRO – A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado.

PARAGRAFO SEGUNDO – O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em fase de certidão de separação judicial ou divórcio, em que não tenha assegurado alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença judicial que reconheça a situação prevista no parágrafo primeiro do artigo 35.

PARAGRAFO TERCEIRO – Haverá perda da qualidade de beneficiário e dependente, em decorrência de declaração falsa ou de fraude comprovada.

CAPITULO IV

DOS PERIODOS DE CARÊNCIA

ARTIGO 38 – Período de carência é o correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

PARAGRAFO ÚNICO – O período de carência será contado da data do ingresso do segurado a partir da Lei Municipal nº. 1686/94 de junho de 1994 que instituiu o Fundo de Previdência do Município de Baependi denominado INSTITUTO BAEPENDIANO DE SEGURIDADE SOCIAL.

ARTIGO 39 – A concessão das prestações pecuniárias do Instituto Baependiano de Seguridade Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – Aposentadoria por Invalidez somente após 12 (doze) contribuições mensais;

II – Aposentadoria por Idade e por Tempo de Serviço após 60 (sessenta) contribuições mensais;

PARAGRAFO PRIMEIRO – Independência de carência a concessão das seguintes prestações:

a) Aposentadoria por Invalidez nos casos de acidente em serviço, doença profissional ou do trabalho e doença grave, contagiosa ou incurável.

CAPITULO V

DA BASE DE CALCULO DO VALOR DOS BENEFICIOS

ARTIGO 40 – O valor de benefício (VB) será calculado sobre o valor de contribuição do segurado (VC) recolhido ao IBSS, no mês anterior ao da morte no caso de pensão; sobre o valor de contribuição no mês anterior ao da concessão do benefício nos demais casos.

TITULO V

DO FINANCIAMENTO DO INSTITUTO BAEPENDIANO DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPITULO I

DO CUSTEIO DO IBSS

ARTIGO 41 – O plano de seguridade social do IBSS será custeado com as contribuições:

I – dos segurados em geral: com 6% (seis por cento) sobre a folha de pagamento;

II – de cada poder e de cada Autarquia ou Fundação Pública do Município: com 6% (seis por cento) sobre a folha de pagamento dos empregados.

CAPITULO II

DOS CONTRIBUINTES

ARTIGO 42 – São contribuintes do Plano de Seguridade Social (IBSS), os segurados, nos termos do artigo 33.

CAPITULO III

DO CALCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

ARTIGO 43 – A contribuição mensal do segurado para o Instituto Baependiano de Seguridade Social é calculada mediante aplicação da alíquota correspondente não cumulativa sobre o valor de remuneração.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Para efeito de contribuição de que trata este artigo, descontar-se-á 6% (seis por cento) sobre o valor da remuneração mensal do servidor.

PARAGRAFO SERGUNDO – A contribuição mensal de cada poder e entidade autárquica ou fundacional para o Instituto Baependiano de seguridade Social corresponderá a 6% (seis por cento) sobre a folha de pagamento mensal dos funcionários, de maneira obrigatória, e sob responsabilidade do Executivo Municipal.

PARAGRAFO TERCEIRO – Para evitar atrasos no repasse das contribuições descontadas dos funcionários e o devido da parte patronal conforme o parágrafo segundo, o Executivo Municipal e o Tesoureiro do Órgão Público Municipal ficam sujeitos também às penalidades estabelecidas no artigo 9 e seus itens.

PARAGRAFO QUARTO – Em caso de déficit comprovado sem a necessidade de revisão geral de alíquota de contribuição instituída, casa poder ou entidade autárquica ou fundacional, deverá suplementar o Instituto Baependiano de Seguridade Social em até 50% (cinquenta por cento) da contribuição mensal do segurado, calculada na forma do parágrafo primeiro deste artigo.

ARTIGO 44 – Integram a remuneração de contribuição do segurado:

I – o vencimento do cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II – o adicional por tempo de serviço;

III – horas extras;

IV – remuneração tarefa;

V – Férias Prêmio;

VI – qualquer outro tipo de remuneração aqui não especificada, exceto as constantes do parágrafo único deste artigo.

PARAGRAFO ÚNICO – Não integram a remuneração do segurado para o efeito de calculo de sua contribuição para o IBSS:

- a) Abono Família;
- b) Ajuda de Custo;
- c) Auxilio Natalidade;
- d) Auxilio Reclusão;
- e) Parcela recebida a título de vale transporte;
- f) Diárias de viagem desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

ARTIGO 45 – O servidor licenciado sem vencimentos contribuirá obrigatoriamente e diretamente para o IBSS, no valor correspondente ao vencimento do cargo como se em serviço estivesse.

PARAGRAFO PRIMEIRO – A contribuição do licenciado, somente cessará em caso do desligamento do órgão público pelo servidor ou por demissão. Demitido o segurado, o setor competente dos serviços de pessoal comunicará o fato, em 05 (cinco) dias ao IBSS.

PARAGRAFO SEGUNDO – No caso de acumulação legal de cargos ou funções o cálculo da contribuição incidirá sobre as remunerações mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas.

PARAGRAFO TERCEIRO – No caso do funcionário público municipal passar a exercer o cargo de Prefeito Municipal ou vereador, para não perder o vínculo de segurado com o IBSS será tomado por base de cálculo para fins de contribuição o estipulado no artigo 44.

PARAGRAFO QUARTO – Ficam isentos de contribuição os segurados aposentados pelo Município e os que vierem a se aposentar pelo IBSS.

CAPITULO IV

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

ARTIGO 46 – Obriga-se o poder ou entidade a:

I – Arrecadar as contribuições dos segurados obrigatórias descontando as das respectivas remunerações;

II – Recolher ao Instituto Baependiano de Seguridade Social o produto das contribuições arrecadadas ao que se refere o inciso I;

III – Recolher ao Instituto Baependiano de Seguridade Social juntamente com o produto da arrecadação das contribuições dos segurados (inciso I), a contribuição mensal de sua responsabilidade.

PARAGRAFO PRIMEIRO – O produto do desconto e arrecadação das contribuições devidas pelos segurados e pelo poder ou entidade (inciso I e II deste artigo) será recolhido ao IBSS mediante depósito em estabelecimento bancário oficial, até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte que corresponda às contribuições.

PARAGRAFO SEGUNDO – O poder ou entidade fornecerão ao IBSS, dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro, cópia autenticada pelo Chefe do Departamento de Pessoal, das folhas de pagamento, notas de empenho, ou de qualquer outro documento de pagamento de vencimento, com indicação das respectivas importâncias descontadas.

PARAGRAFO TERCEIRO – Excedido prazo a que se refere o parágrafo primeiro, incidirá sobre a quantia devida 1% (um por cento) sobre o total por dia de

atraso no recolhimento, a título de juros, e correção monetária, ou atualização monetária, ou qualquer outra forma em vigor, com índice indicado pelos mesmos padrões do IBSS.

ARTIGO 47 – O segurado não será considerado em mora se seu órgão ou entidade incidir em atraso no recolhimento ao IBSS, das contribuições descontadas.

PARAGRAFO ÚNICO – Os descontos das contribuições se presumem feito no ato de quitação das respectivas folhas de pagamento, ou Nota de Empenho, ou qualquer outra forma de pagamento, ficando os agentes pagadores (TESOUREIRO) solidariamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou que descontar integralmente. Respondem ainda solidariamente, o Chefe do Departamento de Pessoal.

ARTIGO 48 – Considera-se Apropriação Indébita punível na forma da lei, não recolher, com atraso, as contribuições descontadas a favor do IBSS.

ARTIGO 49 – A Câmara Municipal, por iniciativa de qualquer segurado ou Vereador, adotará as providências que couberem no sentido de apuração de responsabilidade de dirigente do poder, da entidade e servidores responsáveis, pelo não recolhimento ao Instituto Baependiano de Seguridade Social, da importância a ele devida.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 50 – É facultativo a entidade celebrar convênio com entidades especializadas, para assistência médica aos segurados e dependentes, desde que não seja colocada em risco a estabilidade financeira e econômica do IBSS.

ARTIGO 51 – O IBSS contará, para o desempenho de atividades administrativas, de caráter executivo, apenas com a participação de servidores do município ou entidades, postos a disposição do INSTITUTO sem ônus para este.

ARTIGO 52 – Ao INSTITUTO BAEPENDIANO DE SEGURIDADE SOCIAL o executivo assegurará os recursos necessários a sua instalação ou funcionamento, previsto no orçamento do Município ou calculados com base no orçamento do IBSS.

ARTIGO 53 – Para ocorrer à despesa decorrente desta lei utilizar-se-ão dotações dos orçamentos dos poderes ou entidades assegurados os recursos na forma da lei.

ARTIGO 54 – A presente lei somente poderá ser alterada por votação de 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo Municipal.

ARTIGO 55 – A partir da data da promulgação da lei nº. 1686/94 que instituiu o Fundo de Previdência Social de Baependi regulamentado por esta lei, os servidores ou funcionários que ingressarem no serviço público municipal só poderão ter direito a Aposentadoria por Tempo de Serviço e por Idade pelo IBSS após 60 (sessenta) meses

de contribuição para este Instituto, mesmo que tenha recolhido para o sistema do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), sem ter perdido o período de carência.

ARTIGO 56 – Durante 12 (doze) meses, a contar de 01/03/94 data do início estabelecido para o Instituto Baependiano de Seguridade Social, o Poder Público e as Entidades Autárquicas e Fundacionais Municipais, serão responsáveis pelas prestações previdenciárias (benefícios) desta lei sem nenhuma exceção.

ARTIGO 57 – Os Poderes Públicos supra citados, mesmo assumindo as prestações previdenciárias (benefícios) durante o período de carência de 01 (um) ano como consta do artigo anterior, as contribuições descontadas dos servidores, serão obrigatoriamente repassadas ao IBSS desde aquela data, com exceção da contribuição patronal.

Prefeitura Municipal de Baependi, 03 de novembro de 1994.

Antonio Alves Maia Ferreira
Prefeito Municipal

Patrícia Mara Rocha de Oliveira
Secretária Municipal